



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2015 – ITEM 39

PEDIDO DE REEXAME

TC-002099/026/12

Município: Canas.

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

Exercício: 2012.

Requerente: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002099/126/12 e Expedientes: TC-035151/026/12 e TC-000329/014/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 23.09.2014, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2012, em razão de: infringência ao artigo 21 da Lei Federal 11494/07 (aplicados 96,19% dos recursos do FUNDEB); não pagamento do EP 2937/11 e escrituração das pendências judiciais com desacertos; e falhas apontadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Multas de Trânsito e Quadro de Pessoal, observando-se que essas pendências foram objeto de recomendação nas contas de 2008 (sessão de 13.04.2010) e 2009 (sessão de 15.02.2011), sem que fossem regularizadas ou evitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Buscando a reforma do Parecer, o responsável pela gestão interpôs Pedido de Reexame.

Em suas razões, observou que em relação à aplicação da parcela diferida do FUNDEB o seu emprego deu-se posteriormente ao 1º trimestre em razão de somente ter tomado conhecimento dessa situação após esse período, devido a problemas que teve com o contador responsável pelo acompanhamento da gestão, o qual omitiu diversas informações importantes, dentre elas a da movimentação dos recursos do Fundo.

Disse que ao tomar ciência da situação o montante foi empregado na aquisição de micro-ônibus, após realização do devido procedimento licitatório e antes mesmo da publicação do parecer desta Corte.

Citou manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual, ao apreciar procedimento similar ao aqui tratado, determinou-se à Diretoria de Controle dos Municípios que apurasse a responsabilidade pela omissão quanto à obrigação de utilizar a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Assim, requereu a relevação da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à falta de pagamento do débito relativo ao EP 2937/11 até 31.12.12, observou que o Senhor Mauro Pereira de Araújo, apesar de não ter concordado com o parcelamento levado à homologação no setor de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, também não se opôs em receber a integralidade de seu crédito após a efetivação da mesma, ocorrida no mês de agosto de 2013, sendo que o pagamento ao citado credor se deu em 09.09.2013.

Registrou que o mesmo não apresentou qualquer objeção em relação a esse procedimento, visto que não adotou nenhuma medida em face da Administração, inexistindo qualquer representação junto ao Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça ou neste Tribunal.

Observou, ademais, que o citado parcelamento foi efetuado em razão das dificuldades financeiras do Município, tendo envidado todos os esforços para manter o equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao incorreto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, disse que essa obrigação é inerente às atribuições técnicas correspondentes a determinados cargos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

administração, sendo que o desacerto poderia ser alocado no campo das recomendações.

Em relação às multas de trânsito, apresentou relatório buscando demonstrar que os valores correspondentes foram descontados dos servidores após a finalização de procedimento de apuração.

Argumentou que durante sua administração sempre pautou suas ações na estrita legalidade e que adotou medidas de aperfeiçoamento buscando regularizar as situações impugnadas, observando que as contas de 2009 a 2011 haviam sido aprovadas, demonstrando seu comprometimento com a gestão séria e transparente da coisa pública.

Afirmou que os desacertos em questão não decorreram de sua vontade, mas sim de circunstâncias que estavam além de sua expectativa e de seu poder de vigilância, sendo corrigidos após tomar ciência das situações.

Assim, requereu o reexame da matéria e que a decisão fosse reformada.

O setor especializado de ATJ observou que a aplicação da parcela diferida efetuada após 31.03.2013 contraria o prazo fixado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Contudo, verificou que os restos a pagar vinculados ao FUNDEB impugnados em primeira instância (R\$ 49.550,20) haviam sido quitados até 31.03.2013, ressaltando que existem decisões desta Corte acolhendo excepcionalmente essa situação.

Assim, propôs o retorno do valor aos cálculos do FUNDEB, apurando que a aplicação dos referidos recursos passou para 97,84%.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que as razões apresentadas pelo recorrente em relação ao débito judicial não quitado em 2012 estavam desprovidas de comprovação, observando que na ata da reunião de tentativa de composição para pagamento dos precatórios o credor Mauro Pereira de Araujo havia externado que não aceitaria as condições e os termos para recebimento propostos pelo Município.

Assim, reputou que a falha relativa aos precatórios persiste, mas que o registro incorreto de seu saldo no balanço patrimonial não macula o quanto examinado, podendo ser levado ao campo das recomendações.

Dessa maneira, manifestou-se pela reforma parcial do parecer desfavorável, para que fosse acrescido esse alerta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Sob o prisma jurídico, ATJ preliminarmente posicionou-se pelo conhecimento do apelo, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição.

No mérito, acompanhou a opinião de seus preopinantes.

ATJ-Chefia opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive em relação às recomendações e determinações prevista, elevando-se, contudo, o total dos gastos com recursos do FUNDEB de 96,19% para 97,84%.

O douto MPC seguiu essa mesma linha.

Segundo SDG, a não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no prazo legal não poderia ser relevada, apontando julgados desta Corte nesse sentido (TC-2606/026/07 e 1285/026/11).

Observou ademais ser incabível a alegação de que a culpa coube ao setor contábil, isso porque, consoante previsão contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o recorrente, na condição de Prefeito, é o responsável pelas contas municipais, assumindo a autoridade de ordenador de despesas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como tal, é ele quem responde pelos atos administrativos e financeiros de sua gestão.

No tocante ao não pagamento de um dos títulos judiciais constante do mapa orçamentário do exercício, no valor original de R\$ 65.023,41, observou que não procedia o argumento da defesa no sentido da ausência de condições financeiras para a quitação, tendo em vista o aumento registrado na Receita Corrente Líquida, da ordem de mais de um milhão, valor bastante para a cobertura do débito.

Disse ainda que o fato do título ter sido pago em setembro de 2013 não elidia a mácula, na medida em que as contas municipais são examinadas em observância ao princípio da anualidade.

Assim, opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto no dia 12 de novembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante se verifica do processado, várias falhas prejudicaram as contas do exercício examinado, quais sejam: infringência às disposições do artigo 21 da Lei Federal 11494/07 (aplicados 93,48% dos recursos do FUNDEB); não pagamento do EP 2937/11 e escrituração das pendências judiciais com desacertos; e falhas apontadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Multas de Trânsito e Quadro de Pessoal, observando-se que essas pendências foram objeto de recomendação nas contas de 2008 (sessão de 13.04.2010) e 2009 (sessão de 15.02.2011), sem que fossem regularizadas ou evitadas.

Inicialmente, indubitável que o Prefeito é o responsável pelas contas municipais, assumindo a autoridade de ordenador de despesas e, como tal, respondendo pelos atos administrativos e financeiros de sua gestão, não sendo aceitável a alegação de que a culpa pelos desacertos deve-se à negligência de servidores.

Em relação ao FUNDEB, a situação não foi alterada, pois consoante dispõe o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, o emprego da parcela diferida, limitada a 5% (cinco por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

cento) dos recursos recebidos, deve ser efetivado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A utilização a posterior, como no caso dos presentes autos, não elide a falha.

Adequado, porém, o ajuste apontado pela ATJ, registrando que os restos a pagar glosados do FUNDEB foram pagos até 31.03.2013, situação que esta Corte tem aceito, por analogia às disposições legais ora citadas.

Portanto, o total aplicado representou 97,84% dos recursos do referido Fundo, contudo ainda assim mostrando-se descumprido o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

Em relação aos precatórios, a situação evidenciada em Primeira Instância não restou alterada, visto que, apesar da defesa dizer que o credor do EP 2937/11 aceitou que o pagamento fosse efetuado em 2013, nenhuma documentação foi apresentada nesse sentido, ressaltando que eventual formalização de tal acordo deveria ter ocorrido no ano em apelo, em observância ao princípio da anualidade.

No tocante às incorreções na escrituração dos débitos judiciais, o recorrente as admite, observando que decorreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RINALDO MARTINS COSTA

de erro técnico por parte de seus subordinados, solicitando que a falha seja objeto de recomendação.

Contudo, noto que a incorreção efetivamente ocorreu, sendo que o Balanço Patrimonial não retratou com integralidade a verdadeira situação do Município, mácula grave que junto às demais contamina o examinado.

Quanto às despesas com multa de trânsito, apesar do Prefeito informar que foram adotadas medidas no sentido de seu ressarcimento, apresentando o documento de fl. 314, a questão não restou solucionada, visto que o total dos gastos foi de R\$ 1.310,91, além portanto do quanto reembolsado no valor de R\$ 782,10, nada sendo esclarecido em relação a essa diferença.

No tocante ao apontado nos itens Planejamento das Políticas Públicas e Quadro de Pessoal, a situação persiste diante da inexistência de defesa a respeito.

Assim, as máculas que provocaram a emissão do parecer desfavorável não foram elididas pela defesa.

Nessas condições e acolhendo as manifestações da Chefia de ATJ, do douto MPC e de SDG, **VOTO pelo desprovimento do Pedido de Reexame interposto por Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin, Prefeito do Município de Canas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

durante o exercício de 2012, mantendo-se o parecer de fls. 279/280, alterando-se apenas o percentual dos gastos com FUNDEB, que passou de 96,19% para 97,84%.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**